



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903679 - DF (2025/0122425-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO DE MINAS GERAIS - SESCOOP / MG
ADVOGADOS : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - DF053132

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SESCOOP/MG. ESPÉCIE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. LEI N. 2.613/1955. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. As instâncias ordinárias constataram a natureza de serviço social autônomo do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Minas Gerais – Sescop/MG, daí por que concluíram fazer ele jus à isenção tributária ampla prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955.

2. Esse posicionamento não destoa da jurisprudência do STJ pela qual "*a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos*" (**AgRg no REsp n. 1.417.601/SE**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903679 - DF (2025/0122425-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO DE MINAS GERAIS - SESCOOP / MG
ADVOGADOS : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - DF053132

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SESCOOP/MG. ESPÉCIE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. LEI N. 2.613/1955. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. As instâncias ordinárias constataram a natureza de serviço social autônomo do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Minas Gerais – Sescop/MG, daí por que concluíram fazer ele jus à isenção tributária ampla prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955.

2. Esse posicionamento não destoa da jurisprudência do STJ pela qual "*a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos*" (**AgRg no REsp n. 1.417.601/SE**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (**Relator**): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando o decisório de fls. 3.247/3. 250, que negou provimento ao agravo em recurso em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) o acórdão encontra-se em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955, que confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais, tanto no que se refere aos

impostos, quanto às contribuições; e (II) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante ao preenchimento, pelos autores, dos requisitos autorizadores de concessão do pleiteado benefício fiscal, ante a necessidade de reexame do conjunto fático probatório dos autos.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "*a jurisprudência citada na decisão agravada, e admitida nas razões recursais fazendárias, admite a ampla isenção tributária para o SESI, SESC, SENAI e SENAC, não alcançando a recorrida - SESCOOP, razão pela qual a União requer a reconsideração da decisão, para que seja efetivamente apreciada a impossibilidade de extensão do benefício a entidades não contempladas pelos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955*" (fl. 3.255); e (II) "*sendo essa a matéria recursal – possibilidade de extensão do benefício legal a outras entidades que não foram contempladas pelo art. 13 da Lei n. 2.613/1955, nem tampouco pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal, não há que se falar em revisão de matéria fática, razão pela qual a União requer seja afastada a Súmula n. 7/STJ*" (fls. 3.255/3.256).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.260/3.344.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 3.247/3.250):

Trata-se de agravo manejado por Fazenda Nacional contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, da CF, a desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 1.648):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. EQUIPARAÇÃO COMO ENTIDADE DO SISTEMA “S”. CONTRIBUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: IMUNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO CONFORME A LEI QUE ESTIVER EM VIGOR NA DATA EM QUE FOR EFETUADA.

1. A Lei 2.613/1955 estabeleceu “ampla isenção fiscal” para a autarquia denominada Serviço Social Rural - S. S. R. (art. 1º), posteriormente estendida para entidades do “sistema “S” (art. 13). Essa lei é “específica” sobre ampla isenção tributária, sendo assim compatível com a Constituição, art. 150, § 6º - acrescentado pela Emenda Constitucional 3 /1993.

2. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/autor é um “serviço social autônomo” instituído pelo Poder Executivo nos termos da Medida Provisória 2.168-40 de 24.08.2001 – com a mesma finalidade

dessas entidades que tem o benefício da “ampla isenção fiscal” conforme os arts. 12-3 da Lei 2.613/1955.

3. A criação por medida provisória, com força de lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que atesta tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições e impostos. Reconhecida a isenção /imunidade, o autor está desobrigado do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 12.101/2009, especialmente o “certificado de entidade beneficente de assistência social” (art. 3º).

4 . Dai que são inexigíveis as contribuições previdenciárias da empresa /RAT /SAT e também a de terceiros: Incra e FNDE. Precedentes deste Tribunal.

5. A isenção tributária prevista na Lei 2.613/1955 não está revogada por força do art. 41 do ADCT da Constituição, porque não se trata de incentivo fiscal de natureza setorial. Compensação

6. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010).

7. Apelação da União/ré desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 2.236/2.246).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontam violação aos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55. Sustenta, em resumo, que: "não existindo amparo legal nem jurisprudencial a embasar a concessão da isenção em tela a outras entidades, além das nominadas na legislação ou reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há possibilidade de interpretação extensiva que culminaria na concessão indevida de benefícios tributários ao SESCOOP-Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – (fl. 2.270). " Contrarrazões ofertadas às fls. 2.274/2.324.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A Primeira Seção deste Tribunal se consolidou no sentido de que "a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613 /55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC" -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições(AgInt no REsp 1.589.030/ES,, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2016)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

I - Considerando que a parte embargante comprovou a destinação das custas judiciais a esta Corte, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material do acórdão embargado e passo a analisar o recurso especial.

II - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se postula a declaração de inexistência de relação jurídica para o pagamento de contribuição do

salário educação. Na sentença, concluiu-se pela improcedência do pedido (art. 269, I, do CPC) já que, as Lei n. 9.424/96 e 9.766/98 disciplinaram como sujeito passivo da referida contribuição as "empresas", elas teriam encontrado - na própria ordem jurídica - a noção de empresa como "atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços" independente da natureza ou finalidade do ente. No Tribunal a sentença foi mantida.

III - Quanto a considerar-se a parte recorrente como empresa ou não, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria, é o que se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial: "Este entendimento foi confirmado em momento posterior pela Primeira Seção do mesmo Tribunal, ao reafirmar como requisito à sujeição passiva [do Salário Educação] um "conceito amplo de empresa", independente de possuir ou não fins lucrativos, bastando assumir o risco da atividade econômica. Estendendo, inclusive, às "demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público (...) ainda que não se classifique como empresas em sentido estrito". (STJ, Primeira Seção, REsp n. 200902075526, Rei.: Min. Luiz Fux, DJE data 3.12.2010".

IV - Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

V - Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC - , seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em , DJe ; STJ, R Esp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana14/6/2016 24/6/2016 Calmon, Segunda Turma, DJU de ; AgRg no R Esp n. 1.303.483/PE,23/5/2005 Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de ; AgRg no R Esp n. 1.417.601/SE, Rel.18/11/2015 Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de ; AgRg no10/11 /2015 AR Esp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, D Je de ; R Esp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,11/3/2013 Segunda Turma, DJU de .20/6/2005.

VI - Embargos de declaração acolhidos para correção do erro material, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte dar-lhe provimento para fins de reconhecer a isenção da parte recorrente.

(EDcl no AgInt no REsp 1.633.581/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/02/2019, DJE 01/03/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÕES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.704.826/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma,, julgado em 15/03/2018, DJe 18 21/03/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÕES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.704.826/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJE 21/03/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 2.613/55. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC)" (R Esp 766.796/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma , julgado em 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Diante desse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, não merecendo prosperar a irresignação.

Além disso, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao preenchimento, pelos autores, dos requisitos autorizadores de concessão do pleiteado benefício fiscal, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

A Corte de origem assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 1.641/1.

643 - g.n.):

A Lei 2.613/1955 estabeleceu “ampla isenção fiscal” para a autarquia denominada Serviço Social Rural - S. S. R., posteriormente estendida para entidades do sistema “S” (art. 13):

"Art 1º É criado, subordinado ao Ministério da Agricultura, o Serviço Social Rural (S. S. R.) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)".

Essa lei é “específica” sobre ampla isenção tributária, sendo assim compatível com a Constituição, art. 150, § 6º - acrescentado pela Emenda Constitucional 3 /1993:

Art. 150 [...] “§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/autor é um “serviço social autônomo” instituído pelo Poder Executivo nos termos da Medida Provisória 2.168-40 de 24.08.2001 – com a mesma finalidade das entidades do sistema “S” – Senai, Sebrae, Sesi, Senar, que tem o benefício da “ampla isenção fiscal” conforme os arts. 12-3 da Lei 2.613/1955:

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

O STF no RE 235.737-SP decidiu que o Senac (e demais entidades do Sistema “S”) são instituições de educação sem fins lucrativos com imunidade tributária. A criação por medida provisória, com força de lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que atesta tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições e impostos. Reconhecida a isenção/imunidade pela sentença

recorrida, o autor está desobrigado do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 12.101/2009, especialmente o “certificado de entidade beneficente de assistência social” (art. 3º).

Daí que são inexigíveis as contribuições previdenciárias da empresa/RAT/SAT e também a de terceiros: Incra e FNDE.

Como se vê, a Corte Regional, vislumbrando a natureza de serviço social autônomo do Sescop/MG, reconheceu fazer ele jus à isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.

Importante registrar que, apreciando casos envolvendo a contribuição devida ao Sescop, este Tribunal Superior igualmente reconheceu sua condição de entidade pertencente ao Sistema "S".

Confirmam-se, a título ilustrativo:

RECURSOS ESPECIAIS DO INSS E DO SEBRAE - ALÍNEA "A" - SOCIEDADE COOPERATIVA - CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP) - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE - ART. 8º, § 3º, DA LEI N. 8.029/90.

O artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do SEBRAE incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, quais sejam, o SESI, SENAI, SESC E SENAC.

A Medida Provisória n. 2.168-40/2001, ainda em tramitação, que, dentre outras disposições, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, em seu artigo 10, determina que a contribuição ao SESCOOP substituirá a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do "Sistema S", quais sejam, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR.

Bem é de ver, pois, que a Medida Provisória não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas apenas alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, repassando-os para o novel SESCOOP. Em nenhum momento, portanto, a Medida Provisória referida revogou a Lei nº 8.154/90 e suas alterações, que instituiu o adicional ao SEBRAE, razão pela qual deve persistir a sua cobrança.

Esse entendimento prevaleceu no julgamento de precedentes análogos ao caso dos autos relativos à criação do SEST e do SENAT: REsp 526.245/PR, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJU 01/03/2004 e REsp 522.832/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 09/12/2003.

Recursos especiais providos.

(REsp n. 587.659/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 6/5/2004, DJ de 6/9/2004, p. 238.)

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT. SUBSTITUIÇÃO PELO SESCOOP. MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/98 (ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA 2.168-40 /2001).

1. **A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições da mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema "S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) (Precedente do STJ: REsp 587.659/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 06.09.2004).**

2. É que, à luz do princípio da legalidade, tem-se que:

(i) A Lei 8.706/93, ao criar o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, dispôs que:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; (...)

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.";

(ii) Por seu turno, a Medida Provisória 1.715, de 3 de setembro de 1998 (atual Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001), ao autorizar a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, preceitua que:

"Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:[...]

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros."

3. Conseqüentemente, **com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, a natureza de cooperativa da sociedade, ainda que atuante no setor de transporte de cargas, passou a ser fator preponderante para fins de recolhimento da contribuição corporativa respectiva em substituição das contribuições destinadas a outras entidades integrantes do "Sistema S", razão pela qual sobressai a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT em relação à mesma.**

4. Deveras, o mesmo fenômeno ocorreu com a substituição das contribuições destinadas ao Sesi/SENAI pelo SEST/SENAT, consoante se colhe dos seguintes excertos de arestos desta Corte:

(i) "[...] 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuía para o Sesi e para o SENAI, com a lei passaram a contribuir para o SEST e para o SENAT.

[...]" (AgRg no REsp 740.430/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 09.02.2009);

(ii) "[...] 2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o SEST e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte. [...]" (AgRg no Ag 845.243/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 02.08.2007);

(iii) "[...] 2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o Sesi e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. [...]" (REsp 754.637/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005);

(iv) "[...] Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao Sesi e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao SEST e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. [...]" (REsp 729.089/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 21.03.2006); e (v) "[...] I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao Sesi/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE.

[...]" (REsp 522.832/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003).

5. In casu, cuida-se de mandado de segurança em que cooperativa de transporte pretende que não lhe sejam cobradas as contribuições destinadas ao SEST e SENAT, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, tendo em vista sua substituição pelo SESCOOP.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 986.273/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/6/2009, DJe de 6/8/2009.)

Nesse sentir, escoreita e pertinente a decisão alvejada ao pontuar que, conforme entendimento jurisprudencial das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, *"a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613 /55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais [...], seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições"* (AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/6/2016).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613 /55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO SO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. **A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos**, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 10/11/2015.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.903.679 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0122425-2

Número de Origem:
10156655820204013400

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
DE MINAS GERAIS - SESCOOP / MG

ADVOGADOS : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - DF053132

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
DE MINAS GERAIS - SESCOOP / MG

ADVOGADOS : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - DF053132

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de setembro de 2025